EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI

Embargante: AUTOR(A) de Sousa

Embargado: AUTOR(A) S/A - AUTOR(A) - AUTOR(A)

Juíza prolatora: Cassia de Abreu

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.944

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) de Sousa, buscando a reforma do julgado, alegando que houve contradição no acórdão proferido às fls. 838/843. O embargante sustenta a existência de contradição no acórdão que aplicou a Súmula 385 do STJ para afastar o pedido de indenização por danos morais. Argumenta que o apontamento preexistente utilizado como fundamento para a decisão foi reconhecido judicialmente como ilegítimo em processo anterior (n. 0000000-00.0000.0.00.0000), transitado em julgado.

Segundo o embargante, a anotação feita pela AUTOR(A) de Força e Luz foi declarada inexistente e deveria ter sido excluída, não apenas suspensa, tornando inaplicável a Súmula 385, que se refere a inscrições legítimas. Diante disso, o embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição, com eventual efeito infringente, e a consequente condenação da empresa embargada por danos morais.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 838/843 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante e deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada e não se vislumbra a configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Frise-se que não se verifica contradição no v. acórdão. Ainda que inexista qualquer restrição em nome da requerida na época dos fatos (afastando a incidência da Súmula 385), o fundamento da rejeição do pleito de dano moral exposto em sentença, mantida pelo acórdão, foi outro, qual seja, a inexistência de apontamento indevido realizado pela embargada que justifique a pretensão indenizatória.

Com efeito, o registro que é objeto da ação se refere a um apontamento de restrição interna, o qual em regra não gera o direito à indenização por danos morais, ausente a publicidade. Ressalte-se que tal restrição interna, ao contrário de uma anotação em cadastro de inadimplentes, não tem o condão de atingir a honra ou a reputação do consumidor perante terceiros, tratando-se de medida legítima no âmbito das relações comerciais. Ademais, não há comprovação nos autos de que essa restrição tenha causado prejuízo concreto à esfera pessoal ou profissional do embargante, razão pela qual não se vislumbra qualquer fundamento para o acolhimento do pleito indenizatório. A propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Contratação desconhecida do autor - Débito inexigível, mas não apontado junto aos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não evidenciado – Procedência parcial da ação mantida – Recurso improvido.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator